

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**2VARCIVSAM**  
2ª Vara Cível de Samambaia

Número do processo: 0700780-31.2022.8.07.0009

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO BRENO ALVES DE OLIVEIRA

REU: THAMIRIS SANTANA VALEZI

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA***Vistos, etc.*

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação que busca ressarcimento de quantia paga indevidamente cumulada com pedido de danos morais.

Com efeito, narra o autor que fora vítima de golpe perpetrado pela parte ré em conluio com terceiro, aqui identificado como Ivon.

Diz o autor que identificou um veículo HONDA HRV à venda na plataforma OLX, anunciado por R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelo tal Ivon.

Afirma que acertou pagar R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em espécie e ainda entregou um Toyota Corolla em dação em pagamento.

Aduz que o golpista declarou que o primo dele (do golpista), de nome Jean, iria ao cartório e lá poderia o autor transferir a quantia para a suposta esposa do Ivon, que vem a ser a ré desta ação.

O vendedor, Sr Jean, também fora enganado pelos golpistas e, em razão disso, após descobrirem o embuste do qual foram vítimas, registraram uma ocorrência policial.

Requer o autor o bloqueio da quantia paga, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e a quebra do sigilo bancário da ré.

**É O RELATO. DECIDO.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, o qual deve ser deferido em parte, à luz do art. 300 do CPC.

Com efeito, o pedido do "item A" da inicial implica em verdadeira quebra de sigilo bancário, o que não é permitido em ações de natureza cível na qual se trata de interesse privado.

No RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.176 - SP, relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, a 3ª Turma do STJ assim decidiu:



*RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário. (...) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação – dada a sua relatividade –, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental – que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) –, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. (...)*

Nada impede, entretanto, que tais medidas sejam pleiteadas no juízo criminal.

### **Quanto ao pedido de bloqueio de valores, defiro-o.**

Os fatos narrados na inicial se revestem de conhecido golpe praticado por pseudo-anunciante na plataforma OLX, em que o golpista usa duas pessoas de boa-fé, para cada uma narrando determinada situação, e depois pede que a quantia seja transferida para terceira pessoa que, no caso, é a parte ré.

As narrativas autorais são verossímeis à vista da documentação apresentada e do *modus operandi* similar a outros já conhecidos em ações cíveis em trâmite pelo Distrito Federal.

Quanto ao perigo de demora, mostra-se evidente, na medida em que as quantias podem rapidamente ser esvaziadas das contas bancárias.

**Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência, em parte, para determinar o bloqueio de R\$ 16.000,00**



**(dezesesseis mil reais), pelo sistema SISBAJUD, em desfavor da parte ré THAMIRIS SANTANA VALEZI, CPF n. 047.636.161-37.**

**Cumpra-se com urgência.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI).

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

À Secretaria:

1. Expeça-se mandado pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). Em caso de opção pelo "processo 100% digital", deverá ser observado o procedimento da Portaria Conjunta 29, de 19/04/21.

1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido (art. 231, incisos I e II, c.c. art. 335, inc. III, ambos do CPC).

1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344).

1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC).

1.4. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça.

1.4.1. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, expeça-se o documento, intimando-se a



parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

1.4.2. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecante quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do CPC).

1.5. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Providenciem-se as pesquisas e peça-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados.

1.5.1 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.5, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.4 a 1.4.3 supra.

1.6. Esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

1.6.1. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.6), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias.

1.6.2. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos.

2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na mesma, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.



4. Tudo feito, retornem os autos conclusos.

Datada e assinada eletronicamente.

